



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00114/2025

Data de autuação
15/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

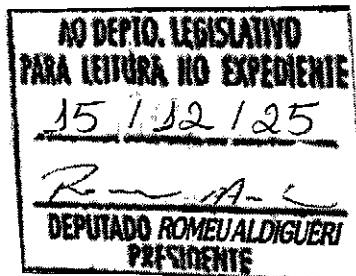
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.465 - DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO CAMPO - EEMPC, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9465, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO CAMPO (EEMPC), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, devendo-se, especialmente, ao investimento em políticas estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos educandos e a valorização dos profissionais da educação. Os resultados alcançados ao longo dos últimos anos corroboram o êxito dessa estratégia, destacando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

Como parte integrante desta referência nacional, não se pode furtar de atribuir as contribuições prestadas pelas escolas de ensino médio do campo, situadas em assentamentos de reforma agrária, cujas formas de organização, infraestrutura e orientação pedagógica, orientadas pela educação do campo, diferenciam-nas significativamente das demais escolas de ensino médio da rede estadual, instituindo um novo tipo de escola que demanda regulamentação específica.

Embora cada escola mantenha especificidades em seu Projeto Político-Pedagógico, as EEMPC compartilham os fundamentos e um conjunto de estratégias que dão unidade ao projeto político pedagógico coletivo dos quais destacam-se: o inventário da realidade, pesquisa diagnóstica que subsidia pedagogicamente o vínculo entre o conteúdo curricular e as questões relevantes da realidade local; a diversificação de tempos e espaços educativos, como estratégia para uma formação multidimensional; o campo experimental da agricultura camponesa e da reforma agrária, como um recurso pedagógico para potencializar o trabalho como princípio educativo e a educação em agroecologia; a inserção de três componentes curriculares integradores na parte diversificada do currículo – Práticas Sociais e Comunitárias (PSC), Projetos, Estudos e Pesquisa (PEP) e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas (OTTP) – a fim de organizar pedagogicamente a pesquisa, o trabalho, a cultura e a intervenção social; e a organização coletiva dos estudantes, educadores(as) e demais funcionários(as) das escolas para colaboração na gestão colegiada.

Fato é que, desde o ano de 2022, as referidas escolas passaram a ofertar Educação Profissional Técnica na forma de cursos subsequentes e, em 2023, iniciaram a oferta do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional Técnica.

conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE



Inicialmente, a carga horária dessas escolas foi organizada em 33 horas semanais, totalizando 1.320 horas anuais, todavia, atualmente, vem avançando para uma carga horária de tempo integral, com 45 horas semanais. Contudo, dada a realidade do campo, na qual o trabalho da agricultura familiar não pode prescindir do envolvimento dos jovens, o funcionamento em tempo integral apresenta limites para efetiva participação da juventude camponesa, sendo a organização em dois tempos pedagógicos – tempo escola e tempo comunidade – em regime de alternância, uma possibilidade que as escolas vêm experimentando desde 2022.

Outro elemento importante na construção pedagógica dessas escolas tem sido o processo de formação permanente que desde o início articula o conjunto de escolas de ensino médio dos assentamentos de reforma agrária em atividades de elaboração, formação, troca de experiências, avaliação e planejamento em rede, fato que ressalta o protagonismo dos sujeitos do campo e suas organizações nessa construção, em um processo democrático e participativo no âmbito das escolas, das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Crede) e da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

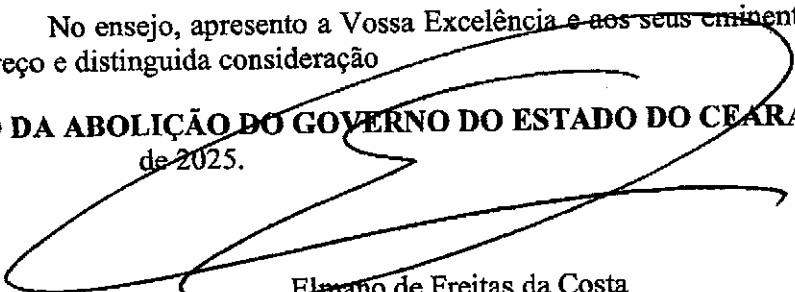
Essa experiência cearense vem sendo desenvolvida a partir do marco conceitual e jurídico da Política Nacional de Educação do Campo e do que se tem regulamentado no Ceará, se mostrando exemplar na implementação da educação escolar do campo no cenário nacional, razão pela qual se revela pertinente e necessária a edição de regulamentação específica para essas escolas no âmbito da Secretaria da Educação.

Como passo importante nessa matéria, propõe-se, com esta iniciativa, a criação de regime legal próprio dispondo sobre o funcionamento das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo - EEMPC, vinculadas à Seduc, garantindo a essas unidades um tratamento diferenciado conforme suas especificidades, bem como condições pedagógicas, administrativas e financeiras adequadas a uma oferta de ensino que atenda às suas necessidades.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO CAMPO (EEMPC), NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

CAPÍTULO I
DA IDENTIDADE E CARACTERIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo - EEMPC, vinculadas à Secretaria da Educação - Seduc, às quais serão garantidas condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de Ensino Médio Integral, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, concomitante e/ou subsequente e Modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§1º As EEMPC constituem escolas caracterizadas conforme a previsão do art. 1º da Resolução CEE nº 426/2008, dos arts. 35 e 36, da Resolução CNE/CEB nº 04/2010, bem como do art. 1º do Decreto Federal nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, e da Portaria nº 538, de julho de 2025, do Ministério da Educação, que instituiu a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (Novo Pronacampo).

§2º As EEMPC poderão ofertar o ensino fundamental e/ou a modalidade EJA, mediante autorização específica do órgão normativo do sistema de ensino e adequação de infraestrutura, de projeto político-pedagógico e de corpo docente.

Art. 2º As EEMPC serão classificadas de acordo com tipificação disposta em regulamento, considerando a matrícula, estrutura física, disponibilidade de equipe docente e de apoio e composição do núcleo gestor, atendendo à diversidade da demanda nos territórios camponeses e mantendo o igual padrão de qualidade.

Art. 3º As EEMPC orientar-se-ão pelas normas legais vigentes, de âmbito nacional e estadual, que regulamentam a educação do campo, bem como observarão as seguintes diretrizes:

- I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;
- II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
- III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE



IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos/as estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo poderá red denominar as escolas de ensino médio pertencentes à rede estadual de educação, que atendam à caracterização estabelecida nesta Lei, para Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo, as quais deverão ser gradualmente adequadas em sua estrutura física, organizativa e pedagógica, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, deste artigo, àqueles estabelecimentos de ensino que eventualmente tenham sido criadas por lei específica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A organização curricular das EEMPC observará as diretrizes nacionais e estaduais para a Educação do Campo, o Ensino Médio integral, e Modalidades Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), orientando-se por documento curricular referencial estadual específico, garantindo sua diversidade e particularidades.

§ 1º No caso de oferta do ensino fundamental, conforme disposto no § 2º, do art. 1º desta Lei, as EEMPC considerarão também as diretrizes curriculares nacionais e estaduais gerais para essa etapa da educação básica na modalidade da Educação do Campo.

§ 2º A Seduc elaborará o documento curricular referencial citado no *caput*, deste artigo, de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPC e de representação dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Art. 6º Os projetos político-pedagógicos das escolas serão elaborados ou atualizados de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPC e de representações dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Art. 7º São princípios estruturantes da organização curricular das EEMPC:

- I – matrizes da formação humana – trabalho, cultura, história, organização coletiva e luta social – como matrizes pedagógicas;
- II – diversidade de tempos e espaços educativos para uma formação multilateral;
- III – orientação no trabalho e na pesquisa como princípios educativos;
- IV – educação profissional integrada, articulando ciência, trabalho e cultura;
- V – perspectiva de uma educação politécnica, que requer o domínio prático e teórico do processo de trabalho;
- VI – agroecologia como fundamento do currículo da educação básica do campo;
- VII – escola do campo como espaço de cultivo da memória, do trabalho, da cultura e da luta camponesa;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://sistema.legis.ce.gov.br/validar_documento e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE

VIII – alternância pedagógica integrativa que articula escola e comunidade, estudo e trabalho, teoria e prática como unidade.

Art. 8º Na parte diversificada do currículo das EEMPC, constarão os componentes curriculares integradores: Práticas Sociais e Comunitárias (PSC); Projetos, Estudos e Pesquisa (PEP); e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas (OTTP).

§1º Os componentes curriculares PSC e PEP ficarão sob a regência de professores da Formação Geral Básica (FGB).

§2º O componente curricular OTTP ficará sob a regência de um professor técnico da área de Ciências Agrárias.

Art. 9º As EEMPC funcionarão em tempo integral, com carga horária compatível com as matrizes curriculares vigentes, podendo adotar o regime de alternância, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 01/2023, desde que as condições infraestruturais e pedagógicas sejam asseguradas.

Art. 10. O calendário escolar será organizado conforme a realidade de cada escola, em observância ao art. 28 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e ao art. 35 da Resolução CNE/CEB nº 04/2010.

Art. 11. Ato específico da Seduc, que estabelece as normas para matrícula para os estabelecimentos de ensino públicos estaduais, indicará os números mínimo e máximo de educandos por turmas das EEMPC, considerando a realidade do conjunto das referidas escolas e de seus territórios.

Art. 12. A organização das turmas das EEMPC observará suas especificidades, autonomia e regime próprio, nos moldes da legislação vigente, e ainda:

I – as especificidades do currículo integrado;

II – as turmas com a matrícula reduzida;

III – a localização das escolas em assentamentos de reforma agrária e de difícil acesso.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DA SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DE EDUCADORES E DE- MAIS SERVIDORES

Art. 13. As EEMPC terão sua estrutura organizacional com a seguinte composição:

I – corpo docente especializado, formado por professores dos componentes curriculares da Formação Geral Básica, Parte Diversificada e Formação Técnica e Profissional;

II – cargos de provimento em comissão, de acordo com a tipologia das EEMPC, conforme regulamentação;

III – corpo de funcionários técnicos, administrativos e de serviços gerais, de acordo com a tipologia das EEMPC.

Parágrafo único. Será priorizado o cumprimento integral da jornada pelo profissional do magistério em uma única escola.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

Art. 14. A composição das equipes docentes das EEMPC dar-se-á conforme disposto na legislação correlata.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do núcleo gestor serão selecionados de acordo com a legislação vigente e demais normas gerais e específicas da Seduc, em processos diferenciados, que estabeleçam o perfil apropriado às EEMPC.

Art. 15. As EEMPC contarão com os serviços de psicologia e serviço social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 16. Será assegurada a formação permanente de toda equipe das EEMPC, articulada ao acompanhamento pedagógico específico, e das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Credes), com ênfase na educação do campo, nas necessidades de implementação dos Projetos Político-Pedagógicos e na melhoria de resultados, por meio das seguintes atividades sistemáticas, dentre outras:

I – Semanas Pedagógicas – encontros anuais com o conjunto das EEMPC para formação, troca de experiências, avaliação institucional e definição de orientações comuns para o planejamento pedagógico;

II – Encontros de Polos – encontros semestrais entre conjuntos de escolas por região (Polos) para formação, monitoramento e encaminhamentos pedagógicos, com referência nas definições das Semanas Pedagógicas e das diretrizes pedagógicas da Seduc;

III – Assessoria Pedagógica – acompanhamento pedagógico sistemático por equipe de assessoramento, por Polos, com ênfase no fortalecimento dos Projetos Político-Pedagógicos das EEMPC, selecionados e aprovados pela Seduc.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 17. As EEMPC adotarão gestão escolar colegiada, com representação dos diversos sujeitos da comunidade escolar e movimentos populares camponeses.

Art. 18. Será mantida estrutura específica, no âmbito da Seduc e das Credes, para gestão e acompanhamento da rede de EEMPC.

Art. 19. Os sistemas de gestão estabelecidos pela Seduc se adequarão para atender às especificidades das EEMPC.

Art. 20. Os sistemas de avaliação institucional e de aprendizagem, no âmbito do Estado do Ceará, em seus procedimentos e indicadores, considerarão as especificidades das EEMPC e as dimensões da avaliação na perspectiva da formação humana.

CAPÍTULO V **DO FINANCIAMENTO, INFRAESTRUTURA E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O financiamento e a infraestrutura das EEMPC serão adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico, observando-se a tipificação da escola, conforme disposto no art. 2º desta Lei, assegurando iguais condições infraestruturais e de custeio, inclusive materiais didáticos, pedagógicos e bibliográficos, apropriados à sua especificidade.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE

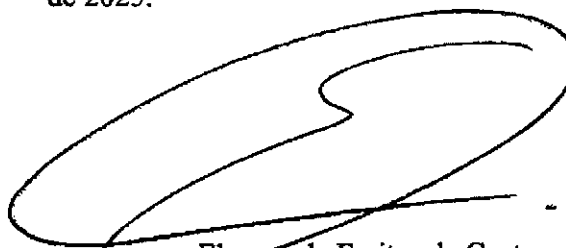


Art. 22. Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de apoio à pesquisa e extensão para os estudantes das EEMPC, cujas atividades sejam correlatas à parte diversificada do currículo.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Seduc sem prejuízo de outras fontes, inclusive decorrentes de programas federais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 10/12/2025, às 18:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A010-9706-BF05-9EE2.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2025 10:49:22	Data da assinatura:	16/12/2025 11:06:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2025

LIDO NA 119ª (CENTESÍMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 1. Projeto de Lei nº 113/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.464 – Autoria do Poder Executivo –** Prorroga prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.
- 2. Projeto de Lei nº 114/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.465 – Autoria do Poder Executivo –** Dispõe sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- 3. Projeto de Lei nº 115/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.466 – Autoria do Poder Executivo –** Prorroga a vigência do plano estadual de educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.
- 4. Projeto de Lei nº 116/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.467 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 19.212, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a repactuação dos contratos administrativos para execução indireta de serviços no Poder Executivo.
- 5. Projeto de Lei nº 117/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.468 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 16.541, de 6 de abril de 2018, e dá outras providências.
- 6. Projeto de Lei nº 118/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.469 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 18.628, de 18 de setembro de 2023, que institui o Programa VaiVem livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de Fortaleza.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2025.

Juliana de Holanda Lucena

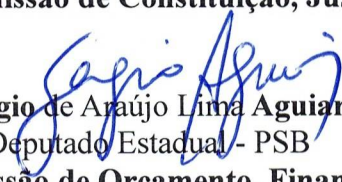
Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher


Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência

João Salmito Filho
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público


Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle


Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social


Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	16/12/2025 17:05:16	Data da assinatura:	16/12/2025 17:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 1 /2025 à Proposição nº 114/2025

Modifica os incisos I e VI do art. 7º da Mensagem 114/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica os incisos I e VI do art. 7º da Mensagem 114/2025, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 7º...

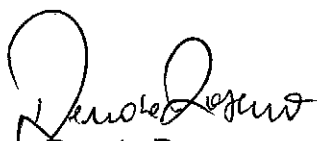
I - matrizes da formação humana - trabalho, cultura, história, **meio ambiente**, organização coletiva e luta social - como matrizes pedagógicas;

...

VI - agroecologia e **educação climática** como fundamento do currículo da educação básica do campo;”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2025.


Renato Roseno
Deputado Estadual

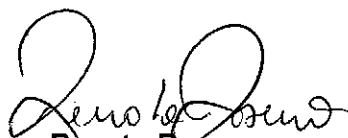
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adicionar o componente ambiental como princípio estruturante da organização curricular das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo - EEMPC.

A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente.

Portanto, a inclusão da temática ambiental e da educação climática no currículo das EEMPC é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa. Ao incluir a educação climática no Programa de Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo.

Diante da importância da sustentabilidade e de ações que gerem mudanças positivas para um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 02 A MENSAGEM Nº 114/2025

PROJETO DE LEI MENSAGEM Nº 9465/2025

Acresce dispositivo sobre a transparência do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e a supervisão parental nas EEMPC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescente-se o Art. 6º-A ao Projeto de Lei nº 9465/2025, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das EEMPC serão públicos e acessíveis integralmente aos pais ou responsáveis pelos estudantes, garantindo transparência e direito de acompanhamento do processo educativo, conforme previsto na Lei 8.069/90, art. 53, parágrafo único."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda operacionaliza a transparência administrativa (CF, art. 37) e o direito parental (CF, arts. 226, 229; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, parágrafo único). Não restringe o conteúdo curricular, mas exige comunicação preventiva e oferece uma trilha de acomodação (atividade alternativa) que preserva a integralidade sem penalizar o estudante, o que reduz a litigiosidade ao fornecer um procedimento claro e documentado.

A fundamentação jurídica inclui a CF/88 (arts. 37, 226 e 229) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, caput e parágrafo único). O impacto operacional inclui clareza de objetivos de aprendizagem, documentação de informações para auditoria e transparência sobre itinerários formativos e a redução de conflitos entre escola e família.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

Gabinete do Deputado David Durand - Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Sala 309 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 - Fortaleza - CE - Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.465/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/12/2025 15:13:08	Data da assinatura:	17/12/2025 15:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.465/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.465, de 15 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “dispõe sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, devendo-se, especialmente, ao investimento em políticas estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos educandos e a valorização dos profissionais da educação. Os resultados alcançados ao longo dos últimos anos corroboram o êxito dessa estratégia, destacando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

Como parte integrante desta referência nacional, não se pode furtar de atribuir as contribuições prestadas pelas escolas de ensino médio do campo, situadas em assentamentos de reforma agrária, cujas formas de organização, infraestrutura e orientação pedagógica, orientadas pela educação do campo, diferenciam-nas significativamente das demais escolas de ensino médio da rede estadual, instituindo um novo tipo de escola que demanda regulamentação específica.

Embora cada escola mantenha especificidades em seu Projeto Político-Pedagógico, as BEMPC compartilham os fundamentos e um conjunto de estratégias que dão unidade ao projeto político pedagógico coletivo dos quais destacam-se: o inventário da realidade, pesquisa diagnóstica que subsidia pedagogicamente o vínculo entre o conteúdo curricular e as questões relevantes da realidade local; a diversificação de tempos e espaços educativos, como estratégia, para uma formação multidimensional; o campo experimental

da agricultura camponesa e da reforma agrária, como um recurso pedagógico para potencializar o trabalho como princípio educativo e a educação em agroecologia; a inserção de três componentes curriculares integradores na parte diversificada do currículo - Práticas Sociais e Comunitárias (PSC), Projetos, Estudos e Pesquisa (PEP) e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas (OTTP) - a fim de organizar pedagogicamente a pesquisa, o trabalho, a cultura e a intervenção social; e a organização coletiva dos estudantes, educadores(as) e demais funcionários(as) das escolas para colaboração na gestão colegiada.

Fato é que, desde o ano de 2022, as referidas escolas passaram a ofertar Educação Profissional Técnica na forma de cursos subsequentes e, em 2023, iniciaram a oferta do Ensino Médio Integrado à Educação Profissional Técnica.

Inicialmente, a carga horária dessas escolas foi organizada em 33 horas semanais, totalizando 1.320 horas anuais, todavia, atualmente, vem avançando para uma carga horária de tempo integral, com 45 horas semanais. Contudo, dada a realidade do campo, na qual o trabalho da agricultura familiar não pode prescindir do envolvimento dos jovens, o funcionamento em tempo integral apresenta limites para a efetiva participação da juventude camponesa, sendo a organização em dois tempos pedagógicos — tempo escola e tempo comunidade - em regime de alternância, uma possibilidade que as escolas vêm experimentando desde 2022.

Outro elemento importante na construção pedagógica dessas escolas tem sido o processo de formação permanente que desde o início articula o conjunto de escolas de ensino e médio dos assentamentos de reforma agrária em atividades de elaboração, formação, troca de experiências, avaliação e planejamento em rede, fato que ressalta o protagonismo dos sujeitos do campo e suas organizações nessa construção, em um processo democrático e participativo no âmbito das escolas, das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Crede) e da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

Essa experiência cearense vem sendo desenvolvida a partir do marco conceitual e jurídico da Política Nacional de Educação do Campo e do que se tem regulamentado no Ceará, se mostrando exemplar na implementação da educação escolar do campo no cenário nacional, razão pela qual se revela pertinente e necessária a edição de regulamentação específica para essas escolas no âmbito da Secretaria da Educação.

Como passo importante nessa matéria, propõe-se, com esta iniciativa, a criação de regime legal próprio dispendo sobre o funcionamento das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo – EEMPC, vinculadas à SEDUC, garantindo a essas unidades um tratamento diferenciado conforme suas especificidades, bem como condições pedagógicas, administrativas e financeiras adequadas a uma oferta de ensino que atenda às suas necessidades.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito de uma determinada categoria de escolas estaduais que compõem a rede estadual de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação (SEDUC), se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Além disso, ainda no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ensino e desporto.

Nesse modelo, cabe à União a edição de normas gerais, ao passo que aos Estados compete suplementá-las, nos termos do § 2º do referido artigo, bem como exercer competência legislativa plena na ausência de norma geral federal (§ 3º).

A legislação nacional de diretrizes e bases da educação – Lei nº 9.394/1996 (LDB) – ao tratar da organização da educação nacional, reconhece expressamente a diversidade dos contextos educacionais brasileiros. O art. 28 da LDB dispõe que, na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão adaptações necessárias às peculiaridades da vida no campo, especialmente quanto aos conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar e calendário letivo.

Desse modo, o projeto de lei estadual em exame revela-se como exercício legítimo da competência suplementar do Estado do Ceará, ao detalhar e concretizar, no âmbito de seu sistema estadual de ensino, as diretrizes nacionais para a educação do campo, com foco específico no ensino médio.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a

Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.465/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/12/2025 10:02:24	Data da assinatura:	18/12/2025 10:02:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 16/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/01/2026 10:21:10	Data da assinatura:	07/01/2026 10:21:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE
ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO
CAMPO (EEMPC), NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 114/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Embora cada escola mantenha especificidades em seu Projeto Político-Pedagógico, as EEMPC compartilham os fundamentos e um conjunto de estratégias que dão unidade ao projeto político pedagógico coletivo dos quais destacam-se: o inventário da realidade, pesquisa diagnóstica que subsidia pedagogicamente o vínculo entre o conteúdo curricular e as questões relevantes da realidade local; a diversificação de tempos e espaços educativos, como estratégia para uma formação multidimensional; o campo experimental da agricultura camponesa e da reforma agrária, como um recurso pedagógico para potencializar o trabalho como princípio educativo e a educação em agroecologia; a inserção de três componentes curriculares integradores na parte diversificada do currículo – Práticas Sociais e Comunitárias (PSC), Projetos, Estudos e Pesquisa (PEP) e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas (OTTP) – a fim de organizar pedagogicamente a pesquisa, o trabalho, a cultura e a intervenção social; e a organização coletiva dos estudantes, educadores(as) e demais funcionários(as) das escolas para colaboração na gestão colegiada.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 114/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/01/2026 13:05:50	Data da assinatura:	07/01/2026 13:06:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/01/2026 08:18:32	Data da assinatura:	08/01/2026 08:18:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01 E 02/2025.

Regime de Urgência: SIM: 16/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/01/2026 08:31:44	Data da assinatura:	16/01/2026 08:32:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/2025 e EMENDAS Nºs 01 E 02/2025.

(oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE
ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO
CAMPO (EEMPC), NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 114/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências e **EMENDAS de nºs 01 e 02** de 2025.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Embora cada escola mantenha especificidades em seu Projeto Político-Pedagógico, as EEMPC compartilham os fundamentos e um conjunto de estratégias que dão unidade ao projeto político pedagógico coletivo dos quais destacam-se: o inventário da realidade, pesquisa diagnóstica que subsidia pedagogicamente o vínculo entre o conteúdo curricular e as questões relevantes da realidade local; a diversificação de tempos e espaços educativos, como estratégia para uma formação multidimensional; o campo experimental da agricultura camponesa e da reforma agrária, como um recurso pedagógico para potencializar o trabalho como princípio educativo e a educação em agroecologia; a inserção de três componentes curriculares integradores na parte diversificada do currículo – Práticas Sociais e Comunitárias (PSC), Projetos, Estudos e Pesquisa (PEP) e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas (OTTP) – a fim de organizar pedagogicamente a pesquisa, o trabalho, a cultura e a intervenção social; e a organização coletiva dos estudantes, educadores(as) e demais funcionários(as) das escolas para colaboração na gestão colegiada.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 23/25).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva instituir um regime jurídico próprio para as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, reconhecendo suas especificidades pedagógicas, organizacionais e territoriais, especialmente aquelas situadas em assentamentos da reforma agrária. A proposta consolida a experiência exitosa desenvolvida desde 2022, que integra Ensino Médio, Educação Profissional Técnica e, quando autorizado, EJA, com base nos princípios da Educação do Campo e da agroecologia. A iniciativa define a identidade das EEMPC, suas diretrizes pedagógicas, organização curricular diferenciada, incluindo componentes integradores como Práticas Sociais e Comunitárias, Projetos, Estudos e Pesquisa e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas, possibilidade de funcionamento em tempo integral com regime de alternância entre tempo escola e tempo comunidade, além de gestão colegiada e participação social. O texto também disciplina a composição e formação permanente dos profissionais, o financiamento e a infraestrutura adequados às especificidades dessas escolas.

Em relação à Emenda nº 01/2025 deve ser acatada com o texto abaixo:

Art. 7º [...]

(...)

VI – agroecologia, **educação climática e meio ambiente** como fundamento do currículo da educação básica do campo;

Em relação à Emenda nº 02/2025 deve ser acatada como parágrafo único no Art.6º, com o texto abaixo:

Art.6º [...]

Parágrafo único. Os projetos a que se referem o caput serão públicos e acessíveis integralmente às famílias responsáveis pelos estudantes e toda a comunidade escolar, garantindo transparência e direito de acompanhamento do processo educativo conforme previsto no art.53, parágrafo único da Lei Federal 8.069/90.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 114/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.465/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER**

FAVORÁVEL, e em relação às **EMENDAS de N°s 01 e 02**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/01/2026 08:38:55	Data da assinatura:	16/01/2026 08:39:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/01/2026 10:48:47	Data da assinatura:	16/01/2026 10:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, EMENDAS N.º 01/2025 E 02/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 09:33:52	Data da assinatura:	17/01/2026 09:36:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 01 E 02

Ao Projeto de Lei nº 114/2025,

(oriunda da Mensagem nº 9.465/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE
ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO
CAMPO (EEMPC), NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se das **EMENDAS N°s 01 e 02**, de autoria dos Deputados Renato Roseno e David Durand, **ao Projeto de Lei n° 114/2025**, oriunda da Mensagem n° 9.465/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das Proposições ora examinadas.

Referidas Proposições visam alterar a proposta de lei que dispõe sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Quanto às iniciativas das Emendas, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixam na competência legislativa dos deputados estaduais, as alterações proferidas nas mesmas, não observamos nenhum óbice administrativo para a aprovação destas, como já relatado nas comissões de mérito, tendo em vista que se encontram de acordo com a administração pública estadual, levando em consideração que não há impacto financeiro.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS N°s 01 e 02**, de autoria dos Deputados Renato Roseno e David Durand, **ao Projeto de Lei n° 114/2025**, oriunda da Mensagem n° 9.465/2025, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/01/2026 09:27:07	Data da assinatura:	19/01/2026 09:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/01/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 11:14:14	Data da assinatura:	19/01/2026 11:43:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO CAMPO – EEMPCs, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA IDENTIDADE E CARACTERIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo – EEMPCs, vinculadas à Secretaria da Educação – Seduc, às quais serão garantidas condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de Ensino Médio Integral, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, concomitante e/ou subsequente, e Modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 1.º As EEMPCs constituem escolas caracterizadas conforme a previsão do art. 1.º da Resolução CEE n.º 426/2008, dos arts. 35 e 36, da Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, bem como do art. 1.º do Decreto Federal n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, e da Portaria n.º 538, de 24 de julho de 2025, do Ministério da Educação, que instituiu a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (Novo Pronacampo).

§ 2.º As EEMPCs poderão ofertar o ensino fundamental e/ou a modalidade EJA, mediante autorização específica do órgão normativo do sistema de ensino e adequação de infraestrutura, de projeto político-pedagógico e de corpo docente.

Art. 2.º As EEMPCs serão classificadas de acordo com tipificação disposta em regulamento, considerando a matrícula, estrutura física, disponibilidade de equipe docente e de apoio e composição do núcleo gestor, atendendo à diversidade da demanda nos territórios camponeses e mantendo igual padrão de qualidade.

Art. 3.º As EEMPCs orientar-se-ão pelas normas legais vigentes, de âmbito nacional e estadual, que regulamentam a educação do campo, bem como observarão as seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares, como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos/as estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;



V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá redenominar as escolas de ensino médio pertencentes à rede estadual de educação que atendam à caracterização estabelecida nesta Lei para Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo, as quais deverão ser gradualmente adequadas em sua estrutura física, organizativa e pedagógica, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo àqueles estabelecimentos de ensino que eventualmente tenham sido criados por lei específica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º A organização curricular das EEMPCs observará as diretrizes nacionais e estaduais para a Educação do Campo, o Ensino Médio integral e Modalidades Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA, orientando-se por documento curricular referencial estadual específico, garantindo sua diversidade e suas particularidades.

§ 1.º No caso de oferta do ensino fundamental, conforme disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei, as EEMPCs considerarão também as diretrizes curriculares nacionais e estaduais gerais para essa etapa da educação básica na modalidade Educação do Campo.

§ 2.º A Seduc elaborará o documento curricular referencial citado no *caput* deste artigo, de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPCs e de representação dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Art. 6.º Os projetos político-pedagógicos das escolas serão elaborados ou atualizados de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPCs e de representações dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Parágrafo único. Os projetos a que se referem o *caput* serão públicos e acessíveis integralmente às famílias responsáveis pelos estudantes e a toda a comunidade escolar, garantindo transparência e direito de acompanhamento do processo educativo, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 7.º São princípios estruturantes da organização curricular das EEMPCs:

- I – matrizes da formação humana – trabalho, cultura, história, organização coletiva e luta social – como matrizes pedagógicas;
- II – diversidade de tempos e espaços educativos para uma formação multilateral;
- III – orientação no trabalho e na pesquisa como princípios educativos;
- IV – educação profissional integrada, articulando ciência, trabalho e cultura;
- V – perspectiva de uma educação politécnica, que requer o domínio prático e teórico do processo de trabalho;
- VI – agroecologia, educação climática e meio ambiente como fundamentos do currículo da educação básica do campo;
- VII – escola do campo como espaço de cultivo da memória, do trabalho, da cultura e da luta camponesa;
- VIII – alternância pedagógica integrativa que articula escola e comunidade, estudo e trabalho, teoria e prática como unidade.

Art. 8.º Na parte diversificada do currículo das EEMPCs constarão os componentes curriculares integradores: Práticas Sociais e Comunitárias – PSC; Projetos, Estudos e Pesquisa – PEP; e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas – OTTP.



§ 1.º Os componentes curriculares PSC e PEP ficarão sob a regência de professores da Formação Geral Básica – FGB.

§ 2.º O componente curricular OTTP ficará sob a regência de um professor técnico da área de Ciências Agrárias.

Art. 9.º As EEMPCs funcionarão em tempo integral, com carga horária compatível com as matrizes curriculares vigentes, podendo adotar o regime de alternância, de acordo com a Resolução CNE/CP n.º 01/2023, desde que as condições infraestruturais e pedagógicas sejam asseguradas.

Art. 10. O calendário escolar será organizado conforme a realidade de cada escola, em observação ao art. 28 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e ao art. 35 da Resolução CNE/CEB n.º 04/2010.

Art. 11. Ato específico da Seduc, que estabelece as normas para matrícula aos estabelecimentos de ensino públicos estaduais, indicará os números mínimo e máximo de educandos por turmas das EEMPCs, considerando a realidade do conjunto das referidas escolas e de seus territórios.

Art. 12. A organização das turmas das EEMPCs observará suas especificidades, sua autonomia e seu regimento próprio, nos moldes da legislação vigente, e ainda:

I – as especificidades do currículo integrado;

II – as turmas com a matrícula reduzida;

III – a localização das escolas em assentamentos de reforma agrária e de difícil acesso.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, DA SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DE EDUCADORES E DEMAIS SERVIDORES

Art. 13. As EEMPCs terão sua estrutura organizacional com a seguinte composição:

I – corpo docente especializado, formado por professores dos componentes curriculares da Formação Geral Básica, Parte Diversificada e Formação Técnica e Profissional;

II – cargos de provimento em comissão, de acordo com a tipologia das EEMPCs, conforme regulamento;

III – corpo de funcionários técnicos, administrativos e de serviços gerais, de acordo com a tipologia das EEMPCs.

Parágrafo único. Será priorizado o cumprimento integral da jornada pelo profissional do magistério em uma única escola.

Art. 14. A composição das equipes docentes das EEMPCs dar-se-á conforme disposto na legislação correlata.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do núcleo gestor serão selecionados de acordo com a legislação vigente e demais normas gerais e específicas da Seduc, em processos diferenciados, que estabeleçam o perfil apropriado às EEMPCs.

Art. 15. As EEMPCs contarão com os serviços de psicologia e serviço social, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 16. Será assegurada a formação permanente de toda equipe das EEMPCs, articulada ao acompanhamento pedagógico específico, e das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – Credes, com ênfase na educação do campo, nas necessidades de implementação dos Projetos Político-Pedagógicos e na melhoria de resultados, por meio das seguintes atividades sistemáticas, dentre outras:

I – Semanas Pedagógicas: encontros anuais com o conjunto das EEMPC para formação, troca de experiências, avaliação institucional e definição de orientações comuns para o planejamento pedagógico;



II – Encontros de Polos: encontros semestrais entre conjuntos de escolas por região (Polos) para formação, monitoramento e encaminhamentos pedagógicos, com referência nas definições das Semanas Pedagógicas e das diretrizes pedagógicas da Seduc;

III – Assessoria Pedagógica: acompanhamento pedagógico sistemático por equipe de assessoramento, por Polos, com ênfase no fortalecimento dos Projetos Político-Pedagógicos das EEMPCs, selecionados e aprovados pela Seduc.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17. As EEMPCs adotarão gestão escolar colegiada, com representação dos diversos sujeitos da comunidade escolar e movimentos populares camponeses.

Art. 18. Será mantida estrutura específica, no âmbito da Seduc e das Credes, para gestão e acompanhamento da rede de EEMPCs.

Art. 19. Os sistemas de gestão estabelecidos pela Seduc adequar-se-ão para atender às especificidades das EEMPCs.

Art. 20. Os sistemas de avaliação institucional e de aprendizagem, no âmbito do Estado do Ceará, em seus procedimentos e indicadores, considerarão as especificidades das EEMPCs e as dimensões da avaliação na perspectiva da formação humana.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO, DA INFRAESTRUTURA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O financiamento e a infraestrutura das EEMPCs serão adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico, observando-se a tipificação da escola, conforme disposto no art. 2.º desta Lei, assegurando iguais condições infraestruturais e de custeio, inclusive materiais didáticos, pedagógicos e bibliográficos, apropriados à sua especificidade.

Art. 22. Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de apoio à pesquisa e extensão para os estudantes das EEMPCs cujas atividades sejam correlatas à parte diversificada do currículo.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc, sem prejuízo de outras fontes, inclusive decorrentes de programas federais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 6.º As empresas estatais prestadoras de serviço público poderão celebrar Termo de Colaboração com órgãos ou entidades da Administração Pública para execução de programas, de projetos ou de ações de interesse comum, inclusive obras ou serviços de engenharia, no exercício de competência compartilhada, admitida a transferência mútua de recursos.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.604, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE AS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL DO CAMPO – EEMPCS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA IDENTIDADE E CARACTERIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo – EEMPCS, vinculadas à Secretaria da Educação – Seduc, às quais serão garantidas condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de Ensino Médio Integral, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada, concomitante e/ou subsequente, e Modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 1.º As EEMPC constituem escolas caracterizadas conforme a previsão do art. 1.º da Resolução CEE n.º 426/2008, dos arts. 35 e 36, da Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, bem como do art. 1.º do Decreto Federal n.º 7.352, de 4 de novembro de 2010, e da Portaria n.º 538, de 24 de julho de 2025, do Ministério da Educação, que instituiu a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (Novo Pronacampo).

§ 2.º As EEMPCS poderão ofertar o ensino fundamental e/ou a modalidade EJA, mediante autorização específica do órgão normativo do sistema de ensino e adequação de infraestrutura, de projeto político-pedagógico e de corpo docente.

Art. 2.º As EEMPCS serão classificadas de acordo com tipificação disposta em regulamento, considerando a matrícula, estrutura física, disponibilidade de equipe docente e de apoio e composição do núcleo gestor, atendendo à diversidade da demanda nos territórios camponeses e mantendo igual padrão de qualidade.

Art. 3.º As EEMPCS orientar-se-ão pelas normas legais vigentes, de âmbito nacional e estadual, que regulamentam a educação do campo, bem como observarão as seguintes diretrizes:

- I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;
- II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades



escolares, como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos/as estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá redenominar as escolas de ensino médio pertencentes à rede estadual de educação que atendam à caracterização estabelecida nesta Lei para Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo, as quais deverão ser gradualmente adequadas em sua estrutura física, organizativa e pedagógica, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo àqueles estabelecimentos de ensino que eventualmente tenham sido criados por lei específica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º A organização curricular das EEMPCs observará as diretrizes nacionais e estaduais para a Educação do Campo, o Ensino Médio integral e Modalidades Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA, orientando-se por documento curricular referencial estadual específico, garantindo sua diversidade e suas particularidades.

§ 1.º No caso de oferta do ensino fundamental, conforme disposto no § 2.º do art. 1.º desta Lei, as EEMPCs considerará também as diretrizes curriculares nacionais e estaduais gerais para essa etapa da educação básica na modalidade Educação do Campo.

§ 2.º A Seduc elaborará o documento curricular referencial citado no caput deste artigo, de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPCs e de representação dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Art. 6.º Os projetos político-pedagógicos das escolas serão elaborados ou atualizados de forma participativa, com o envolvimento das comunidades escolares das EEMPCs e de representações dos movimentos populares camponeses que atuam nos territórios de abrangência das escolas.

Parágrafo único. Os projetos a que se referem o caput serão públicos e acessíveis integralmente às famílias responsáveis pelos estudantes e a toda a comunidade escolar, garantindo transparência e direito de acompanhamento do processo educativo, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 7.º São princípios estruturantes da organização curricular das EEMPCs:

I – matrizes da formação humana – trabalho, cultura, história, organização coletiva e luta social – como matrizes pedagógicas;

II – diversidade de tempos e espaços educativos para uma formação multilateral;

III – orientação no trabalho e na pesquisa como princípios educativos;

IV – educação profissional integrada, articulando ciência, trabalho e cultura;

V – perspectiva de uma educação politécnica, que requer o domínio prático e teórico do processo de trabalho;

VI – agroecologia, educação climática e meio ambiente como fundamentos do currículo da educação básica do campo;

VII – escola do campo como espaço de cultivo da memória, do trabalho, da cultura e da luta camponesa;

VIII – alternância pedagógica integrativa que articula escola e comunidade, estudo e trabalho, teoria e prática como unidade.

Art. 8.º Na parte diversificada do currículo das EEMPCs constarão os componentes curriculares integradores: Práticas Sociais e Comunitárias – PSC; Projetos, Estudos e Pesquisa – PEP; e Organização do Trabalho e Técnicas Produtivas – OTTP.

§ 1.º Os componentes curriculares PSC e PEP ficarão sob a regência de professores da Formação Geral Básica – FGB.

§ 2.º O componente curricular OTTP ficará sob a regência de um professor técnico da área de Ciências Agrárias.

Art. 9.º As EEMPCs funcionarão em tempo integral, com carga horária compatível com as matrizes curriculares vigentes, podendo adotar o regime de alternância, de acordo com a Resolução CNE/CP n.º 01/2023, desde que as condições infraestruturais e pedagógicas sejam asseguradas.

Art. 10. O calendário escolar será organizado conforme a realidade de cada escola, em observação ao art. 28 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e ao art. 35 da Resolução CNE/CEB n.º 04/2010.

Art. 11. Ato específico da Seduc, que estabelece as normas para matrícula aos estabelecimentos de ensino públicos estaduais, indicará os números mínimo e máximo de educandos por turmas das EEMPCs, considerando a realidade do conjunto das referidas escolas e de seus territórios.

Art. 12. A organização das turmas das EEMPCs observará suas especificidades, sua autonomia e seu regimento próprio, nos moldes da legislação vigente, e ainda:

I – as especificidades do currículo integrado;

II – as turmas com a matrícula reduzida;

III – a localização das escolas em assentamentos de reforma agrária e de difícil acesso.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DA SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DE EDUCADORES E DEMAIS SERVIDORES

Art. 13. As EEMPCs terão sua estrutura organizacional com a seguinte composição:

I – corpo docente especializado, formado por professores dos componentes curriculares da Formação Geral Básica, Parte Diversificada e Formação Técnica e Profissional;

II – cargos de provimento em comissão, de acordo com a tipologia das EEMPCs, conforme regulamento;

III – corpo de funcionários técnicos, administrativos e de serviços gerais, de acordo com a tipologia das EEMPCs.

Parágrafo único. Será priorizado o cumprimento integral da jornada pelo profissional do magistério em uma única escola.

Art. 14. A composição das equipes docentes das EEMPCs dar-se-á conforme disposto na legislação correlata.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do núcleo gestor serão selecionados de acordo com a legislação vigente e demais normas gerais e específicas da Seduc, em processos diferenciados, que estabeleçam o perfil apropriado às EEMPCs.

Art. 15. As EEMPCs contarão com os serviços de psicologia e serviço social, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 16. Será assegurada a formação permanente de toda equipe das EEMPCs, articulada ao acompanhamento pedagógico específico, e das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – Credes, com ênfase na educação do campo, nas necessidades de implementação dos Projetos Político-Pedagógicos e na melhoria de resultados, por meio das seguintes atividades sistemáticas, dentre outras:

I – Semanas Pedagógicas: encontros anuais com o conjunto das EEMPC para formação, troca de experiências, avaliação institucional e definição de orientações comuns para o planejamento pedagógico;

II – Encontros de Polos: encontros semestrais entre conjuntos de escolas por região (Polos) para formação, monitoramento e encaminhamentos pedagógicos, com referência nas definições das Semanas Pedagógicas e das diretrizes pedagógicas da Seduc;

III – Assessoria Pedagógica: acompanhamento pedagógico sistemático por equipe de assessoramento, por Polos, com ênfase no fortalecimento dos Projetos Político-Pedagógicos das EEMPCs, selecionados e aprovados pela Seduc.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17. As EEMPCs adotarão gestão escolar colegiada, com representação dos diversos sujeitos da comunidade escolar e movimentos populares camponeses.

Art. 18. Será mantida estrutura específica, no âmbito da Seduc e das Credes, para gestão e acompanhamento da rede de EEMPCs.

Art. 19. Os sistemas de gestão estabelecidos pela Seduc adequar-se-ão para atender às especificidades das EEMPCs.

Art. 20. Os sistemas de avaliação institucional e de aprendizagem, no âmbito do Estado do Ceará, em seus procedimentos e indicadores, considerarão as especificidades das EEMPCs e as dimensões da avaliação na perspectiva da formação humana.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO, DA INFRAESTRUTURA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O financiamento e a infraestrutura das EEMPCs serão adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico, observando-se a tipificação da escola, conforme disposto no art. 2.º desta Lei, assegurando iguais condições infraestruturais e de custeio, inclusive materiais didáticos, pedagógicos e bibliográficos, apropriados à sua especificidade.

Art. 22. Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de apoio à pesquisa e extensão para os estudantes das EEMPCs cujas atividades sejam correlatas à parte diversificada do currículo.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc, sem prejuízo de outras fontes, inclusive decorrentes de programas federais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **